

REGULAMENTO (CEE) Nº 573/91 DA COMISSÃO**de 8 de Março de 1991****que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 16º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 562/91 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 562/91 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 562/91 são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Março de 1991, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	—	—
1001 10 90 000	04	120,00
	06	50,00
	02	0
1001 90 91 000	—	—
1001 90 99 000	04	90,00
	05	90,00
	02	20,00
1002 00 00 000	03	100,00
	05	100,00
	02	20,00
1003 00 10 000	07	87,00
	02	0
1003 00 90 000	04	87,00
	06	30,00
	02	20,00
1004 00 10 000	—	—
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	03	65,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 100	01	0
1101 00 00 130	01	0
1101 00 00 150	01	0
1101 00 00 170	01	0
1101 00 00 180	01	0
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 600	01	0
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	01	0
1103 11 10 200	01	0
1103 11 10 500	01	0
1103 11 10 900	01	0
1103 11 90 100	01	0
1103 11 90 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 Zona II b),
- 06 União Soviética,
- 07 Polónia e Hungria.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).